

REGISTRO DE CANDIDATOS

Impugnação ao registro

Introdução

O registro de candidatura é o ato da Justiça Eleitoral que determina quem, em caráter oficial, será candidato nas eleições. Para isso, a Justiça Eleitoral desenvolveu um procedimento próprio que visa evitar que candidatos que não reúnam as condições de elegibilidade ou estejam inseridos em causas de perda ou suspensão dos direitos políticos alcancem os cargos públicos (art. 3º do CE, art. 1º da LC nº 64/90 e art. 15 da CF).

Após processado o pedido de registro¹, estando ele devidamente instruído e não havendo vícios na candidatura ou impugnação, o processo será julgado e os candidatos serão declarados registrados.

Contudo, pode ser que o registro de candidatura sofra alguma oposição sob a alegação de hipóteses de inelegibilidade ou de falta de condição de elegibilidade, o que ensejará que o pedido de registro dependa de decisão de uma ação chamada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), a qual se destina a impedir o deferimento do pedido de registro de candidatos inaptos.

Conceito, fundamentos e competência da AIRC

Costa ensina (2009, p. 279) que a AIRC é uma ação “incidental à ação de pedido de registro, suscitando a questão prejudicial da inexistência do direito subjetivo do pré-candidato ao registro, mercê de sua inelegibilidade ou da ausência de alguns dos documentos exigidos legalmente”. Prossegue aduzindo que “temos, de conseguinte, duas ações autônomas, que têm finalidades diferentes e contrapostas: (a) *a ação de pedido de registro de candidato*, de jurisdição voluntária e com legitimados definidos no art. 94 do CE; e (b) *a ação de impugnação de registro de candidato*, de jurisdição contenciosa e proposta incidentalmente à ação de pedido de registro”.

Em suma, a AIRC tem como fundamentos a falta de condição de elegibilidade, a incidência de causa de inelegibilidade ou o descumprimento de formalidade legal. Conforme já estudado, as condições de elegibilidade encontram-se elencadas no art. 14,

¹ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/roteiros-de-direito-eleitoral>>. Acesso em 11 out. 2013.

§ 3º, da Constituição Federal. No que se refere às causas de inelegibilidade, podem ser constitucionais ou infraconstitucionais, sendo as primeiras previstas no artigo 14, §§ 4º, 6º e 7º, da Lei Maior, e as demais prescritas no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (GOMES, 2012, p. 272).

O juízo competente para receber e decidir a AIRC será:

- O Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a presidente ou vice-presidente da República;
- Os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a senador, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;
- Os juízes eleitorais, quando se tratar de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador.

No que tange à necessidade de representação para interposição da AIRC, de acordo com a pacífica jurisprudência do TSE, a petição referente à citada ação não precisa ser subscrita por advogado (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 33.378, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 4.12.2008). Mas, na hipótese de recurso contra decisão em processo de registro, será exigido que a parte esteja devidamente representada por advogado.

Procedimento da AIRC (arts. 3º a 7º da LC nº 64/90)

A AIRC poderá ser ajuizada por qualquer candidato, partido político, coligação² ou representante do Ministério Público no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro (art. 3º da LC 64/90).³ Sua petição deverá indicar a causa pela qual deve ser indeferido o pedido de registro, especificar todas as provas que demonstrem que o alegado é verdade e, se for o caso, apresentar os nomes das testemunhas (que serão no máximo seis).

A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após a devida notificação, o prazo de sete dias para que o candidato possa contestar a ação, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer a produção de provas.

² O partido político coligado não tem legitimidade para apresentar ação de impugnação de registro de candidatura isoladamente, nem mesmo recorrer de decisão no processo de registro. Nessa hipótese, a legitimidade é atribuída tão somente à coligação (Recurso Especial nº 19.962, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002).

³ Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (art. 3º, § 2º, da LC 64/90).

Decorrido tal prazo para contestação, serão designados os quatro dias seguintes para a oitiva das testemunhas do impugnante e do impugnado.

Se a impugnação tratar apenas de matéria de direito ou se as provas solicitadas não forem relevantes, justifica-se a apreciação, de imediato, do pedido de registro. Contudo, se o candidato impugnado juntar novos documentos, não será possível o julgamento antecipado, sendo indispensável a ciência ao autor da impugnação, sob pena de alegação de cerceamento de defesa.

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão imediatamente enviados ao juiz ou tribunal para proferirem a sentença. Nas fases de apresentação de provas e alegações finais, o prazo será comum, inclusive para o Ministério Público Eleitoral⁴.

Por fim, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, da decisão da AIRC cabe recurso inominado no prazo de três dias, contados da apresentação da sentença no cartório que deverá se dar, no caso das eleições municipais, três dias após a conclusão dos autos ao juiz. Já na hipótese de eleições gerais, considerando que a decisão sempre será publicada em sessão, o prazo para a interposição de recurso especial será de três dias, contados da sessão em que for decidida a ação.⁵

⁴ Conforme voto do ministro Ayres Britto no caso do art. 3º e 6º da LC nº 64/90, o membro do MP não terá a prerrogativa da intimação pessoal. E não terá porque a lei complementar, ao disciplinar especificamente os processos de registro de candidatura, excluiu alguns atos processuais da regra geral da intimação pessoal a membro do MP (Recurso Especial nº 30.322/2008).

⁵ Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

Notícia de inelegibilidade

A notícia de inelegibilidade difere da AIRC pelo fato de que qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar conhecimento ao Juízo Eleitoral competente sobre eventual inelegibilidade de candidato.

De acordo com Gomes (2012, p. 267), a notícia de inelegibilidade “constitui uma forma de otimizar a participação do cidadão no processo eleitoral”. Em outras palavras, tal medida corresponde a uma garantia de participação do cidadão no processo de registro, informando ao Juízo Eleitoral possíveis causas de impedimento para registro de candidatos, uma vez que ele não é legitimado para impugnar o pedido de registro via AIRC.

O procedimento da citada medida envolve a sua apresentação, por escrito e em duas vias, a um cartório eleitoral, o qual, ao recebê-la, juntará uma das vias aos autos do pedido de registro do candidato a que ela se refere e encaminhará a outra via ao Ministério Público Eleitoral para que verifique a pertinência da informação e tome as providências cabíveis.

Sendo pertinente a notícia de inelegibilidade, o pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, nos casos em que o candidato for flagrantemente inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Referências

BRASIL. Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em 01 out. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

BRASIL. Glossário Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c#coligacao-eleitoral>>. Acesso em: 01 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.504/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.373/11. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-373-eleicoes-2012>>. Acesso em: 01 out. 2013.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.221/10. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2010/arquivos/norma-em-vigor-23.221-eleicoes-2010>>. Acesso em: 01 out. 2013.

COSTA, Adriano Soares. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.